

Acórdão: 17.738/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117006-88
Impugnante: Ledinilson Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto
PTA/AI: 01.000151340-65
Inscr. Estadual: 367.089886.0033
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIGARROS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Estando suspensa a inscrição estadual do contribuinte substituto tributário situado em outra unidade da Federação e não havendo o recolhimento do imposto por GNRE, no momento da saída da mercadoria, cabe ao contribuinte destinatário localizado no Estado a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido, nos termos do artigo 29, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de que o contribuinte, nos exercícios de 2003 e 2004, deu entrada em mercadoria sujeita à substituição tributária (cigarros), sem o recolhimento antecipado do imposto por GNRE, tendo em vista que o remetente (Cabofriense Indústria Comércio de Cigarros Ltda), estabelecido em Duque de Caxias - RJ, encontrava-se com sua inscrição estadual de contribuinte substituto no Estado de Minas Gerais suspensa desde 02 de julho de 1999.

São exigidos ICMS e Multa de Revalidação (50% - art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75), pela infringência dos artigos 29, § 1º; 32; 85, II, “a.3”; e 96, XVII, do RICMS/02; art. 162 do Anexo IX do RICMS/02; artigos 52, II, e 54, I, do Anexo X do RICMS/02 e artigos 14, II, e 30 da Lei n.º 13.437/99.

O Auto de Infração encontra-se às fls. 03 a 05; e o relatório fiscal-contábil, às fls. 06 a 08. O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 09 e 10. Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte, extraída do SICAF, encontra-se às fls. 11 e 12, atestando a suspensão da inscrição estadual de Cabofriense Indústria Comércio de Cigarros Ltda, desde 02.07.99, em razão da entrega de DAPI/ST sem movimento por 3 (três) meses consecutivos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 38.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, o Autuado aduz que, nas notas fiscais emitidas por Cabofriense Indústria Comércio de Cigarros Ltda, a base de cálculo e o imposto relativos à substituição tributária foram devidamente destacados, cabendo o recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais pelo contribuinte emitente. Aduz que, ao adquirir a mercadoria, pagou o ICMS/ST e estaria sendo onerado pecuniariamente duas vezes, sem possibilidade de ressarcimento, pela imposição de novo pagamento pelo Fisco. Entende que não compete aos adquirentes de mercadorias, recebidas e pagas sob o manto da boa-fé, acobertadas por documentação fiscal, a obrigação de investigar e fiscalizar os atos que, por lei, é da exclusiva competência do Fisco. Informa que as notas fiscais objeto da autuação foram registradas nos livros fiscais. Entende que caberia à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a fiscalização e a cobrança do ICMS/ST devido a Minas Gerais por contribuinte substituto tributário estabelecido naquela unidade da Federação. Cita, também, o Acórdão 14.434/00/1.^a, pelo qual, havendo regular emissão dos documentos fiscais de remessa das mercadorias, inclusive com a retenção do imposto devido, não caberia atribuir ao estabelecimento adquirente a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida a este Estado, recolhimento que deveria ser inquirido junto ao estabelecimento remetente. Requer a declaração de improcedência do lançamento.

Em Manifestação Fiscal, a fiscalização ressalta que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST, pelo Autuado, decorre do disposto nos §§ 18 e 19 do art. 22 da Lei n.º 6.763/75. Enfatiza ainda o disposto no § 4º do art. 31 do RICMS/02, que exige o recolhimento do ICMS/ST por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), quando o remetente de mercadoria sujeita à substituição estadual estiver situado em outro Estado e não possuir inscrição estadual em Minas Gerais, ou a mesma se encontrar suspensa. Assevera que, por força do disposto no art. 16, X, da Lei n.º 6.763/75, é obrigação do contribuinte exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte. Finalmente, entende que o Acórdão n.º 14.434/00/1.^a, mencionado pelo Autuado em sua Impugnação, não se aplica, pois o acórdão refere-se a contribuinte substituto inscrito no Estado de Minas Gerais, o que não ocorre no presente caso. Pede pela procedência do lançamento.

Saneamento prévio realizado e registrado à fl. 41.

DECISÃO

As notas fiscais que acobertaram as operações objeto do lançamento encontram-se às fls. 13 a 15 do PTA. De fato, nos campos próprios, estão destacados a base de cálculo do ICMS/ST e o valor do imposto. Entretanto, não há referência ou mesmo cópia da GNRE com a comprovação do pagamento do imposto devido. Observe-se que o emitente da nota fiscal não preenche o campo destinado à indicação da inscrição estadual do substituto tributário, que, conforme se vê dos documentos de fls. 11 e 12 do PTA, encontrava-se suspensa desde 02.07.99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não só em razão do disposto no art. 16, X, da Lei n.º 6.763/75, mas também em razão da não-indicação, nos documentos fiscais, da inscrição estadual no Estado de Minas Gerais do contribuinte substituto, caberia ao Autuado indagar do recolhimento, em separado, do ICMS/ST devido, sob pena de responsabilizar-se pelo seu recolhimento.

Essa responsabilidade decorre do disposto no art. 16, X, da Lei n.º 6.763/75 e também dos §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei n.º 6.763/75.

Consoante o disposto no art. 16, X, da Lei n.º 6.763/75, cabe ao contribuinte do ICMS exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte.

Por sua vez, os §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei n.º 6.763/75 estabelecem:

“Art. 22. (...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem retenção ou com retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data da saída da mercadoria.”

O art. 31, § 4º, do RICMS/02 prevê:

“Art. 31. (...)

§ 4.º Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "N.º do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - a 3.ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário."

É certo que os §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei n.º 6.763/75 foram introduzidos pela Lei n.º 14.699, de 06.08.03, e uma das operações é anterior a essa data (NF n.º 004107, de 30.01.03 - fl. 13 do PTA). Entretanto, a regra já se encontrava presente na legislação estadual, no art. 29 do RICMS/02, desde a sua redação original (Decreto n.º 43.080, de 13.12.02).

Portanto, é muito clara a responsabilidade do Autuado pelo recolhimento do ICMS/ST.

O Acórdão n.º 14.434/00/1.ª não favorece o Autuado, pois o referido acórdão baseia-se no fato de estar inscrito em Minas Gerais o contribuinte substituto tributário, para excluir a responsabilidade do adquirente pelo imposto. No presente PTA, o contribuinte substituto tributário não possuía inscrição válida, uma vez suspensão desde 02.07.99.

Assim, estão corretas as exigências relativamente à infração cometida (ICMS e MR).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Jefferson Nery Chaves
Relator